



COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE, ESTUDO E FORMULAÇÃO DE PROPOSIÇÕES RELACIONADAS À REFORMA POLÍTICA

SUGESTÃO DE EMENDA Nº 03
(Da Deputada Renata Abreu - PTN/SP)

Senhor Relator,

Nos termos do Plano de Trabalho aprovado pela Comissão Especial da Reforma Política, apresento sugestão de alteração do relatório parcial apresentado pelo relator que altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), e dá outras providências.

A sugestão alteração ao Art. 26-A, mais especificamente alteração do parágrafo 3º, inserção dos parágrafos 4º, 5º, 6º e renumeração dos parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º do relatório parcial:

Substitua-se o texto atual:

"Art. 26-A

.....

§ 3º Após aprovada pela maioria absoluta dos integrantes das convenções nacionais dos partidos que a compõem, a federação será reproduzida no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e na Câmara Legislativa do Distrito Federal e terá vigência até a véspera da data inicial do prazo para a realização das convenções para as eleições federais subsequentes.

§ 4º Nas Câmaras Municipais a reprodução da federação não será imediata, tendo início no primeiro dia do prazo para a realização das convenções para as eleições municipais subsequentes.

§ 5º Os órgãos partidários nacionais que aprovaram a formação da federação poderão decidir pela não reprodução da federação nas eleições municipais até a véspera do último dia do prazo para filiação partidária para concorrer às respectivas eleições.

SEI 12/0074/2019 - SPM/2017 37:14 - Págs: 5 423 Ass: Abreu



* 7 8 8 2 1 1 1 2 9 8 7 *



COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE, ESTUDO E FORMULAÇÃO DE PROPOSIÇÕES RELACIONADAS À REFORMA POLÍTICA

§ 6º Os valores referentes ao fundo partidário serão distribuídos de forma proporcional aos partidos integrantes da federação conforme o quociente de votos válidos obtidos por cada um deles para a Câmara dos Deputados, e o tempo de propaganda eleitoral será proporcional ao número de deputados federais eleitos pela federação.

§ 7º Qualquer partido poderá deixar a federação antes do término de sua vigência, por decisão do respectivo diretório nacional, o que implicará imediato cancelamento dos repasses do fundo partidário e impedimento do acesso gratuito partidário e eleitoral ao rádio e à televisão, os quais serão redistribuídos proporcionalmente entre todos os partidos que possuem representante na Câmara dos Deputados.

Pelo texto:

§ 3º Após aprovada pela maioria absoluta dos integrantes das convenções nacionais dos partidos que a compõem, a federação será reproduzida no Senado Federal e na Câmara dos Deputados e terá vigência até a véspera da data inicial do prazo para a realização das convenções para as eleições federais subsequentes.

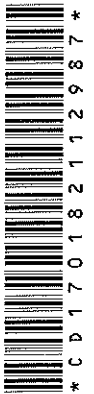
§ 4º É facultada a união de partidos, da mesma federação, para a disputa de eleições proporcionais nas Assembleias Legislativas e na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 5º As federações resultantes do § 4º terão a mesma vigência prevista no § 3º para as federações nacionais.

§ 6º É facultada às federações resultantes do § 4º, dentro da federação prevista no § 3º, a constituição de blocos parlamentares durante sua vigência.

§ 7º Nas Câmaras Municipais a reprodução da federação não será imediata, tendo início no primeiro dia do prazo para a realização das convenções para as eleições municipais subsequentes.

§ 8º Os órgãos partidários nacionais que aprovaram a formação da federação poderão decidir pela não reprodução da federação nas eleições municipais até a véspera do último dia do prazo para filiação partidária para concorrer às respectivas eleições.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE, ESTUDO E FORMULAÇÃO DE PROPOSIÇÕES RELACIONADAS À REFORMA POLÍTICA

§ 9º Os valores referentes ao fundo partidário serão distribuídos de forma proporcional aos partidos integrantes da federação conforme o quociente de votos válidos obtidos por cada um deles para a Câmara dos Deputados, e o tempo de propaganda eleitoral será proporcional ao número de deputados federais eleitos pela federação.

§ 10º Qualquer partido poderá deixar a federação antes do término de sua vigência, por decisão do respectivo diretório nacional, o que implicará imediato cancelamento dos repasses do fundo partidário e impedimento do acesso gratuito partidário e eleitoral ao rádio e à televisão, os quais serão redistribuídos proporcionalmente entre todos os partidos que possuem representante na Câmara dos Deputados.

JUSTIFICATIVA

Consideramos que a instituição das federações partidárias é um importante passo para o fortalecimento dos partidos políticos brasileiros. No entanto, a obrigatoriedade da reprodução das federações para as eleições proporcionais nos Estados e no Distrito Federal nos parece inadequada para o atual momento político brasileiro.

O Brasil é um país extenso e diverso que apresenta diferenças climáticas, econômicas, sociais e culturais entre as suas regiões. Isso exige um esforço muito grande dos Partidos Políticos para propor um programa partidário que atenda aos anseios presentes na sociedade como um todo.

Um reflexo dessa dificuldade é que o Brasil possui atualmente 35 partidos políticos registrados no Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Historicamente, as coligações entre esses partidos nos Estados e no Distrito Federal são as mais diversas possíveis.

Por esses motivos, a sugestão que apresento tem o objetivo dar flexibilidade as federações partidárias nos Estados e Distrito Federal, permitindo que os partidos da mesma federação se organizem em federações menores que melhor representem os anseios populares de cada região.

RENATA ABREU
(DEPUTADA FEDERAL - PTN/SP)

